SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000565-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: BRUNO RAMOS NOGUEIRA

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato para a aquisição de bem imóvel, financiando parte do pagamento ajustado.

Alegou ainda que houve ajuste para quitar com recursos próprios, o valor de R\$15.000,00 parcelado em três vez, mas todavia a ré quando da cobrança dessas parcelas fez com a inclusão de juros.

Almeja a restituição de valores pagos além do ajustado bem como a emissão de novos boletos.

A ré sustentou na peça de resistência que a diversidade entre as cobranças lançadas ao autor e o que originalmente havia sido estipulado no contrato derivou da incidência da correção monetária adotada pela variação

do INCC.

A previsão para a atualização dos valores está estampada na cláusula 4.1.7 do instrumento firmado (fl. 33), **no quadro reajustes.**

Não detecto, enfim, dado concreto que firmasse a ideia de que o autor experimentou prejuízo com a conduta da ré, de sorte que a pretensão deduzida não prospera especialmente na extensão do pedido de fl. 01.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA